



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº       , DE 2019.**  
**(Do Sr. Otto Alencar Filho)**

Dispõe sobre a regularização e fiscalização para o exercício de atividade do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a regularização e fiscalização para o exercício de atividade de interesse sanitário do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário.

Parágrafo único. O microempreendedor individual do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário são equiparados, para todos os efeitos, como pequenos produtores.

**Seção I**  
**Das Definições**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Microempreendedor Individual - MEI: indivíduo que trabalha por conta própria, tem registro de pequeno empresário e exerce suas atividades através de microempresa, que tenha auferido receita bruta, no ano-calendário anterior, de até R\$ 81.000,00 (oitenta e um mil reais), optante pelo Simples Nacional e que não esteja impedido de optar pela sistemática prevista neste artigo, conforme previsto no art. 18-A, §1º, da Lei Complementar nº 123, de 2006, alterado pela Lei Complementar nº 128, de 2008;



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

II –Agricultor familiar e Empreendedor familiar rural: são aqueles que não detêm, a qualquer título, área maior do 4 (quatro) módulos fiscais e que utilizem predominantemente mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento além de ter percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, de acordo com o Decreto 9.064, de 31 de maio de 2017, que regulamenta a Lei n º 11.326, de 24 de julho de 2006;

III – Empreendimentos Econômicos Solidários: organizações de caráter associativo que realizam atividades econômicas, cujos participantes sejam trabalhadores do meio urbano ou rural e exerçam democraticamente a gestão das atividades e a alocação dos resultados, conforme disposto no Decreto nº 7.358, de 2010;

IV - Organizações de Controle Social (OCS): Organizações formadas por um grupo, associação, cooperativa ou consórcio, com ou sem personalidade jurídica, de pequenos produtores, com base na Lei nº 10.831, de 2003;

V - OSCIP - Organização da Sociedade Civil de Interesse Público: são qualificações que associações e fundações podem receber, preenchidos os requisitos legais, onde além de não buscar o lucro contábil como qualquer organização pertencente ao Terceiro Setor, possui o reconhecimento de um ou mais organismos públicos, a Prefeitura, o Estado ou a Federação. Toda e qualquer entidade privada que exerça atividades intermediárias entre a sociedade e o Estado, sem objetivo de lucro, poderá ser considerada uma Organização Não Governamental – ONG, a qual pode ter, ou não, a qualificação de OSCIP, conforme previsto na Lei nº 9.790, de 1999;

VI – ONGs- Organizações Não Governamentais: entidades que não têm fins lucrativos e realizam diversos tipos de ações solidárias para públicos específicos, com possível atuação nas áreas da saúde, educação, assistência social, economia, ambiente, entre outras, em âmbito local, estadual, nacional e até internacional. A atuação da ONG acontece na esfera pública, embora não



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

estatal. Apesar de não pertencer ao Estado, oferta serviços sociais, geralmente de caráter assistencial, que atendem a um conjunto da sociedade.

### **Seção II**

#### **Dos Princípios e Diretrizes da Regularização e Fiscalização do Pequeno**

##### **Produtor do Setor Agropecuário:**

Art. 3º A Regularização e Fiscalização prevista nesta Lei está fundamentada nos seguintes princípios:

I – Democratização do acesso à regularização e fiscalização para os pequenos produtores das atividades agropecuárias;

II – Promoção dos serviços de cadastramento, regularização e fiscalização com regras e informações claras, legíveis, de fácil compreensão e operacionalidade;

III – Incentivo à fiscalização de caráter orientador da pequena produção rural;

IV– Respeito aos costumes, os hábitos e os conhecimentos tradicionais dos povos, comunidades tradicionais e agricultores familiares no processo de produção de alimentos e seus insumos;

V - Respeito aos Métodos construtivos tradicionais e os materiais utilizados nas edificações de cada região; e

VI – Utilização de modo sustentável e eficiente de técnicas tradicionais para armazenamento, condicionamento, embalagem e transporte da pequena produção rural.

### **CAPÍTULO II**

#### **DOS DIREITOS DO PEQUENO PRODUTOR DO SETOR AGROPECUÁRIO**

Art. 4º São direitos do pequeno produtor do setor agropecuário, sem prejuízo de outros direitos previsto nas leis vigentes:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

I - Receber orientações da vigilância sanitária com as melhores práticas e lições aprendidas sobre as condições de manuseio, abate, armazenamento, colheita, acondicionamento e demais processos produtivos inerentes à produção agropecuária de pequeno porte, bem como recomendações de segurança;

II- Ter acesso a serviços de fiscalização com procedimentos simplificados, racionalizados e uniformizados, específicos para o perfil do pequeno produtor.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO PAPEL DOS ENTES FEDERADOS NOS SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E INSPEÇÃO DO PEQUENO PRODUTOR DO SETOR AGROPECUÁRIO**

Art. 5º Compete à União, estados, Distrito Federal e municípios promover avanços no processo de descentralização das atividades de regularização, inspeção e fiscalização sanitária da pequena produção do setor agropecuário, por meio de processos inovadores e simplificados.

Parágrafo único. A União, estados, Distrito Federal e municípios deverão estimular, desenvolver e oferecer a estrutura necessária para a implantação de processos simplificados visando estimular o associativismo, a produção, orientação, regularização e fiscalização simplificada voltada à pequena produção agropecuária.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS DIRETRIZES PARA REGULAÇÃO DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DOS PEQUENOS PRODUTORES DO SETOR AGROPECUÁRIO**

Art. 6º Compete aos estados e Distrito Federal subdividir seu território em regiões de acordo com suas potencialidades, características e métodos de produção agropecuária em pequena escala, gerando o planejamento de regiões por potencialidade produtiva.

Parágrafo único. Cada região identificada deverá ser detalhada em função de seus processos produtivos tradicionais em pequena escala e suas especificidades para orientar a sua regularização e fiscalização.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Art. 7º Com base na subdivisão elaborada, cada sub-região estará habilitada a organizar, em âmbito municipal, seus pequenos produtores por meio de Organizações de Controle Social (OCS), podendo serem formadas por um grupo, associação, cooperativa ou consórcio, com ou sem personalidade jurídica, de pequenos produtores.

§1º Para que cada grupo de produtores familiares, de cada município, seja reconhecido como OCS será necessário que estejam organizados e que seus integrantes possuam entre si uma relação de comprometimento e confiança devidamente organizada.

§2º As OCSs deverão ser formalizadas no âmbito de cada município e cadastradas em seu respectivo estado e Distrito Federal.

§3º Cada estado e o Distrito Federal será responsável pelo cadastramento das OCs no âmbito do MAPA- Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, bem como pela disponibilização de manuais de procedimento para regularização e fiscalização da pequena produção do setor agropecuário.

Art. 8º A Organização de Controle Social (OCS) fornecerá o documento de qualidade da produção participativa para seus membros. Esse documento conterá todos os dados do produtor e da propriedade, incluindo o número de cadastro no MAPA e ANVISA. A partir dessas informações, será possível realizar uma consulta no site do MAPA e encontrar não só o produtor, mas também a lista com o tipo de produto que ele cultiva.

Art. 9º A partir da Constituição das OCs será possível, de forma conjunta, através da OCS, ou individualmente, por meio do CPF- Cadastro de Pessoa Física, de cada pequeno produtor, ter acesso à avaliação dos produtos por meio de OSCIPs ou de ONGs, doravante denominados organismos de avaliação.

§1º Os organismos de avaliação deverão ser credenciados no MAPA e na ANVISA, conforme detalhamento a ser estabelecido em normas complementares e estes não poderão ter relações conflitantes, como na



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

realização de atividades de prestação de assistência técnica nas unidades de produção. Através dos organismos de avaliação os pequenos produtores serão fiscalizados concomitantemente pelo MAPA e ANVISA.

§2º O credenciamento junto ao MAPA e ANVISA será precedido de etapa prévia de acreditação dos organismos de certificação, a ser realizada pelo Instituto Nacional de Metrologia, que estabelecerá as exigências técnicas e os procedimentos necessários ao processo de acreditação, utilizando critérios reconhecidos internacionalmente para organismos certificadores, acrescidos dos requisitos específicos estabelecidos em normas técnicas brasileiras de produção artesanal.

§3º É assegurada que a primeira visita da OSCIP/ONG avaliadora seja de caráter orientativo, para melhoria dos processos de produção e, após a revisão do processo, caso necessário, deverá proceder uma visita final para inspeção e certificação.

§4º Após a data da visita final de fiscalização do organismo de avaliação ao pequeno produtor, fica estabelecido o prazo máximo de 45 dias para tramitar todo processo de habilitação e credenciamento da referente produção. Ultrapassado este prazo, deverá ser concedida automaticamente autorização, em caráter provisório, para o exercício das atividades de produção e comercialização, restrita ao Estado de origem, bem como deverá ser permitido o acesso ao microcrédito diferenciado.

### **CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ACESSO AO CRÉDITO DIFERENCIADO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO SETOR AGROPECUÁRIO**

Art. 10º Os estados, no âmbito de suas secretarias de agricultura, deverão instituir uma unidade de fomento para oferecer processo diferenciado de acesso ao microcrédito ao pequeno negócio do setor agropecuário, priorizando os municípios que estejam organizados em OCSs.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

§1º Após a avaliação e certificação por meio dos organismos de avaliação, os pequenos produtores estarão habilitados a comercializar seus produtos podendo ser certificados para todos os níveis de acordo com seus processos produtivos (local, estadual, nacional e internacional).

§2º Em posse da certificação por meio dos organismos de avaliação será facultado a cada pequeno empreendedor a busca de investimentos através de microcrédito a ser oferecido por cada estado e Distrito Federal no âmbito de suas Secretarias de Agricultura.

### **CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES PARA ESTÍMULO À INOVAÇÃO PARA PEQUENOS PRODUTORES DO SETOR AGROPECUÁRIO**

Art. 11º As condições de acesso aos programas governamentais de estímulo à inovação para pequenos produtores do setor agropecuário devem ser diferenciadas, favorecidas e simplificadas. O montante disponível e as condições de acesso devem ser amplamente divulgados no âmbito de cada município e de suas OCSs.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICATIVA**

Este Projeto de Lei tem como objetivo a regularização e fiscalização para o exercício da atividade, de interesse sanitário, do microempreendedor individual, do empreendimento familiar rural e do empreendimento econômico solidário de forma simplificada e objetiva.

Há alguns anos vem crescendo a insatisfação dos agricultores familiares em relação às normas sanitárias do país, que inviabilizam ou dificultam seus empreendimentos, bem como os entraves da aplicação das



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

normas para a pequena escala de produção, vez que as mesmas foram elaboradas visando regular a atividade de caráter macro industrial.

Um dos grandes anseios do pequeno produtor é unificar em um único órgão os procedimentos para agricultura familiar e economia solidária. Isso implica em custos e em tempo, no sentido de ter pessoas dedicadas exclusivamente a fazer esse acompanhamento.

O modelo brasileiro é espelhado no americano, que preza muito pela estrutura e detalhamento do processo. É importante, mas as boas práticas adotadas pelas comunidades possibilitam fazer produtos de qualidade em ambientes às vezes não tão grandes ou estruturados como exige a legislação.

A ausência de um processo de inclusão social e produtivo impossibilita identificar e acompanhar a produção que é oferecida pelo pequeno produtor, assim como a falta de acompanhamento técnico e preventivo da produção primária, especialmente para produtores familiares, que faz com que pequenos produtores rurais tenham sua produção com baixa credibilidade frente aos órgãos que regulam o beneficiamento da produção.

Um outro ponto, refere-se à dificuldade que os pequenos empreendedores têm para entender a complexidade das normas vigentes e como funcionam seus diversos subsistemas.

Parte dos produtos dos estabelecimentos de agroindústria são de competência de registro do MAPA e outra parte é de competência do SNVS (Sistema Nacional de Vigilância Sanitária), cujo o órgão central do sistema é a ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

A ANVISA funciona como uma agência reguladora dos órgãos estaduais, todo o processo de agroindústrias de produtos vegetais é feito com a vigilância sanitária nos seus estados. O MAPA também possui uma ação descentralizada através de secretarias estaduais e municipais.

Com o sistema descentralizado, estados e municípios executam e também regulam de maneira independente e complementar a legislação sanitária. Verificando-se uma duplicidade de órgãos que tratam do assunto, e,



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

como a produção dos pequenos empreendedores se concretiza na diversificação de produtos é muito comum por exemplo: que o mesmo empreendimento faça um doce, uma geleia e tenha polpa de fruta para os sucos. A rigor, ele teria de ter duas agroindústrias ou dois registros onde as regras e olhares dos órgãos são diferentes.

Outro aspecto que causa entraves ao pequeno produtor se refere ao fato de que cada região tem suas especificidades locais não sendo possível aplicar um padrão de controle nacional. Esta situação muitas vezes se replica dentro de um mesmo estado, que possui regiões diferenciadas quanto às técnicas e métodos tradicionais utilizados.

Sendo assim, resta claro a necessidade de haver uma diferenciação entre as agroindústrias e estruturas familiares cuja dinâmica é diferente, como também a resistência dos técnicos nos estados e/ou municípios, cuja formação está direcionada para a indústria e são muito exigentes em relação às estruturas do pequeno produtor.

Salienta-se que o que está previsto nas normas sanitárias, que são exigidas tanto pelo MAPA como pela ANVISA, objetiva garantir a qualidade do produto e a saúde do consumidor. É necessário continuar com olhar rigoroso para que as condições de manuseio e higiene sejam devidamente controladas, mas também que a vigilância consiga perceber que em pequenas unidades é possível produzir produtos diferentes e de qualidade numa mesma estrutura.

É consabido que o Brasil apresenta uma riqueza de técnicas de processamento artesanal de alimentos, que vêm sendo reconhecidas e valorizadas e, criam novas possibilidades de comercialização em circuitos mais exclusivos.

Contudo, diante das normas sanitárias restritivas se verifica o impacto no consumo de alimentos mais saudáveis, favorecendo assim os produtos industrializados. Embora muitas vezes dispondo de instalações e equipamentos bastante simples, em geral não aceitos pelas prescrições das normas sanitárias, a proximidade entre produção e consumo e as pequenas escalas de produção fazem com que os alimentos inseridos em circuitos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

menores cheguem aos consumidores mais frescos, menos processados e com menor presença de conservantes e outras substâncias químicas associadas aos produtos industrializados e/ou produzidos em grande escala e transportados a grandes distâncias.

Existe, de fato, uma dificuldade do pequeno produtor em se adequar à legislação, pois as normas são complexas e de difícil compreensão. Também não há como tratar os produtos artesanais como se fossem produtos industrializados.

Adicionalmente, para produtos de origem animal é obrigatório que se tenha um veterinário contratado dentro do estabelecimento durante todo o processamento. Hoje, aonde é permitido, os pequenos produtores buscam um profissional voluntário de alguma ONG que vai acompanhar, para não inviabilizar o pequeno empreendimento. Há também previsão legal de uma estrutura considerável, inclusive com laboratório, que é fora de realidade para o pequeno produtor.

O MAPA também tem déficit de fiscais federais agropecuários para a realização dos serviços de inspeção de sua responsabilidade e os estados e municípios tampouco contam com recursos humanos e materiais suficientes para suprir a demanda crescente de inspeção oficial, que, via de regra, deve ser realizada por servidores públicos formados em medicina veterinária.

Acrescendo-se isto ao fato de que cerca 90% dos municípios brasileiros têm menos de 50 mil habitantes, sendo considerados áreas rurais, e que estas pequenas cidades abrigam cerca de um terço da população nacional, onde se observa que tais áreas são responsáveis por grande diversidade de produção de origem animal e vegetal que expressam identidades culturais e guardam relação com a base de recursos naturais e a biodiversidade destas regiões e entretanto, não possuem respaldo no reconhecimento e inspeção especial.

Diante do exposto, defende-se a instituição de normas de referência visando incentivar pequenos produtores e assegurar a eles instrumentos que lhes garantam competitividade, promovendo a segurança dos alimentos, nos



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

termos deste Projeto de Lei, contando com o apoio dos nobres pares pela aprovação.

Sala das Sessões, em        de        de 2019.

**Deputado Otto Alencar Filho**  
**PSD/BA**